PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRA.
Protocolo Nº 1218/2024
20 JUN 2024
Assinatura:

MENSAGEM Nº 023/2024

Piraí, 17 de junho de 2024.

==========

==========

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1218
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho em anexo o presente Projeto de Lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa, para instituir a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Projeto de Lei em nesta Lei.

A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais, econômicos e humanitários da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Considera-se pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória.

Tal medida encontra respaldo na comunicação do Supremo Tribunal Federal / STF acerca dos termos da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 976, que versa pedido de medida cautelar em face do "estado de coisa inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil". Ainda determina a imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional de Pessoas em Situação de Rua, conforme documento anexo através do link: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext-=.pdf

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1218
Rubrica Fls 03

Considerando a Nota Técnica: "Recomendações do STF aos Gestores Municipais" referenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos/SEDSODH do Rio de Janeiro, sobre a construção de estratégias, planos e ações sócio assistenciais e monitoramento na atenção à Política Nacional para a População de Rua (PNPSR). Ainda reiterada pela determinação do STF, aos seus noventa e dois municípios de acordo com as competências estaduais e municipais, na perspectiva de mitigar condutas violadoras de direitos e higienista de caráter contemporâneos aos usuários em situação de rua.

Em função das razões alinhadas nesta Mensagem e contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Augusto Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, a fim de que nós, todos juntos, continuemos a trabalhar para o crescimento econômico e social de nosso Município, auxiliando e fortalecendo as Instituições que nos prestigiam no desenvolvimento social nas esferas de suas competências.

Atenciosamente,

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí-RJ

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1218
Rubrica Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 24 /2024

==========

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, dando inclusive, outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º. A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais, econômicos e humanitários da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I. A igualdade e equidade;

II. O respeito à dignidade da pessoa humana;

III. O direito à convivência familiar e comunitária

IV. A valorização e o respeito à vida e à cidadania;

V. O atendimento humanizado e universalizado;

VI. O respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VII. A erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização seja pela ação ou omissão;

VIII. A não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;

IX. O respeito à liberdade de decisão em relação à permanência em situação de rua ou adesão voluntária ao acolhimento institucional.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES

Art. 5º. A Política Municipal para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I. Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II. Responsabilidade do poder público na elaboração e no financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III.Articulação das Políticas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;

IV. Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

V. Incentivo à pesquisa, à produção e à divulgação de conhecimentos sobre a População em Situação de Rua;

VI. Incentivo e apoio à organização da População em Situação de Rua e a sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas, assim como, a presença de um representante das pessoas em situação de rua no comitê;

VII. Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII. Democratizar acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

IX. Garantir a oferta de auxílio-transporte, alimentação e kit higiene a Pessoas em Situação de Rua, conforme o Sistema Único de Assistência Social - SUAS preconiza como benefício eventual de vulnerabilidade temporária;

X. Garantir um espaço público adequado para o banho e higiene pessoal das Pessoas em Situação de Rua que assim desejarem.

XI. Garantir um espaço adequado para pernoite, por período a ser previamente estabelecido pelo Órgão competente, para as Pessoas em Situação de Rua, que assim desejarem, em consonância com Inciso VIII, do Artigo 6º.

SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I. Assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II. Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III. Produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV. Produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre as pessoas em situação de rua;

V. Contribuir e incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre as pessoas em situação de rua;

VI. Desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade com relação a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos;

VII. Incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, nas áreas do conhecimento;

VIII. Garantir que sejam realizados estudos que identifique a necessidade de criação de serviços municipais, que ofertam atendimento às Pessoas em Situação de Rua, de forma intersetorial;

IX. Criar, divulgar e disponibilizar canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

X. Orientar e proporcionar o acesso da população em situação de rua sobre os serviços sócio assistenciais, benefícios previdenciários e assistenciais existentes, assim como, aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI. Implementações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade para a população em situação de rua;

XII. Incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho.

XIII. Disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV. Alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das Políticas Públicas para a população em situação de rua;

XV.Criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI. Garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

XVII. Proporcionar o acesso da população em situação de rua à documentação básica;

XVIII.Realizar contagem oficial da população em situação de rua no máximo a cada quatro anos;

XIX. Buscar serviços especializados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social que valorize a convivência social, em consonância com o estudo realizado conforme artigo 6º, inciso VIII;

XX. Garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;

XXI. Organizar serviço especializado de abordagem social para realizar abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Parágrafo Único. As ações previstas neste Artigo deverão observar as especificida desde crianças e adolescentes prevista no Artigo 227 da CF, na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990,na Res.64/2016, no Marcoda Primeira Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.

XXII. Buscar o restabelecimento de laços familiares e afetivos, buscando identificar sua origem,sua trajetória social e de vida e sua reinserção social plena, resguardada sua opinião e direitos.

XXIII. Garantir que às mulheres em situação de rua que a elas sejam assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 7º. A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias e com as Entidades da Sociedade Civil referenciadas ao CREAS.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar termos de parceria, convênios e cooperação com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Municipal para a População em Situação de Rua, sempre em consonância com a legislação, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 8º. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua,terá a seguinte composição:

I - Do Poder Público Municipal:

a) Quatro representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo dois profissionais da Proteção Social Básica e dois profissionais da Proteção Social Especial;

b) Três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um profissional da Atenção Básica, um profissional da Saúde Mental e um profissional da Vigilância em Saúde;

c) Um representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos

f) Um representante da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia;

g) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

h) Um representante da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

II – Da Sociedade Civil:

a) Dois representantes de Entidade de Atendimento a Pessoas em Situação de Rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

b) Dois representantes de organizações que promovam a defesa de direitos e/ou a pesquisa sobre população em situação de rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

c) Dois representante do Município de Piraí, sendo atuante no segmento da criança e do adolescente;

d) Dois representante dos Usuários;

e) Um representante do Hospital Flávio Leal, em âmbito Municipal;

f) Dois representantes das Entidades Religiosas;

g) Um representante da Federação das Associações de Moradores de Piraí-RJ. - FEDAMPI;

h) Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A ausência de indicação em quaisquer dos segmentos que aludem as Alíneas a, b, c, do Inciso II, do Art. 9,não inviabiliza a constituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de

Rua.

§ 2º. No decurso do período de vigência do Comitê, poderá este, restabelecer a composição original preconizada na Alíneas, a, b e c, do Inciso II, do Art. 9, quando da solicitação formalizada pelas representações detentoras destas vagas;

§ 3º. Irão compor o Comitê na qualidade de convidados, com direito a voz, sem direito a voto, os representantes dos seguintes órgãos:

I. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

II. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

III. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

§ 4º. Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades a que pertencem, e designados por ato do Prefeito Municipal;

§ 5º. A cada membro do Comitê corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate;

§ 6º. Os membros do Comitê Intersetorial Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público;

§ 7º. A composição da representação da Sociedade Civil deverá ser renovada a cada dois anos mediante a realização de processo eleitoral, conforme regras a serem estabelecidas no Regimento Interno;

§ 8º. A Coordenação do Comitê Gestor caberá, quando de sua instalação, à Secretaria Municipal de Assistência Social pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma nova recondução, por igual período;

§ 9º. Findado o período disposto no § 9º, deverá ser estabelecido o sistema de rodízio entre as representações, para a Coordenação do Comitê Gestor.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ

Art.10. Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I. Elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II. Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III. Desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IV. Propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das Políticas Públicas Municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V. Propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI. Instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Município de Piraí e analisar formas para sua inclusão e compensação social, observando as especificidades de crianças e adolescentes;

VII. Acompanhar a implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII. Organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX. Deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu Regimento.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 11. Os procedimentos e tratamento à população em situação de rua, durante a realização de ações do Poder Executivo, em logradouros, praças e vias em geral, poderá ser realizada juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo obedecer aos seguintes princípios:

I. Proteção de direitos e bens de todas as pessoas, em especial aquelas que estão em situação de rua, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à posse e à propriedade;
II. Legalidade e devido processo legal;
III. Tratamento não discriminatório e respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião e deficiência;
IV. Diálogo e mediação como forma de solução de conflitos;
V. Transparência das ações públicas com ampla divulgação de informações à população.

Art. 12. A zeladoria urbana poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como o conjunto de atividades e serviços executados pelo Poder Público Municipal, dentro de sua respectiva atribuição funcional, visando promover a limpeza, manutenção, ou

recuperação de áreas públicas, tais como varrição, limpeza de bueiros e calçadas, lavagem e varrição de calçadas e ruas, cata-bagulho, reformas, reparos e outras atividades da mesma natureza.

§ 1º. Nas ações de zeladoria urbana, é vedado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

Art. 13. As subprefeituras ou as regiões administrativas do Município informarão, de maneira prévia, pública e periódica, os dias, horários e locais de realização das ações de zeladoria urbana, inclusive em seu site eletrônico.

Art. 14. Quando a ação de zeladoria urbana for realizada em locais em que haja pessoas em situação de rua, as equipes deverão informá-las sobre a ação que está sendo realizada no local, descrevendo os procedimentos que serão adotados.

Art. 15. Na realização das ações de zeladoria, é expressamente vedado aos servidores e funcionários:

I. Tratar qualquer cidadão de forma desrespeitosa, ofendendo sua dignidade física e moral;

II. Recolher bens e pertences em desacordo com o previsto nos artigos 17 e 18 desta Lei;

III. Remover compulsoriamente as pessoas do local que estejam ocupando ou tomar medidas que forcem seu deslocamento permanente;

IV. Impedir o retorno das pessoas em situação de rua após o término da ação da zeladoria.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência ou recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

Art.16. As equipes de zeladoria deverão incentivar e orientar as pessoas em situação de rua a procurarem os serviços socioassistenciais oferecidos pelo município.

Parágrafo único. No caso de identificação de problemas de saúde ou de necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua durante a realização das ações de zeladoria, o servidor responsável deverá acionar diretamente os serviços socioassistenciais e de saúde e as respectivas redes de proteção para que realizem a abordagem adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. As equipes de zeladoria deverão respeitar os bens das pessoas em situação de rua.

§ 1º É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;

II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;

III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§ 2º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS AOS ANIMAIS PERTENCENTES À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 18. A garantia ao acesso à vacinação contra raiva e a castração para os cães e gatos pertencentes à população em situação de rua.

Art. 19. A Garantia de abrigo temporário aos animais de pessoas em situação de rua quando esta estiver em alguma situação de indisponibilidade para os cuidados deste animal como nos casos de detenção e internação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

****